

DECISÃO CFO-CR-03, de 16 de setembro de 2025

Decide sobre o Recurso Administrativo interposto pela Chapa 02 relacionado ao Processo Eleitoral do CRO/SE

Compete a Comissão de Recursos do Conselho Federal de Odontologia, *instituída pela Portaria CFO-SEC-213 -de 09 de setembro de 2025-*, processar e julgar como órgão revisor, *em conformidade com o artigo 53, § 6º, da Resolução CFO-267/2024 (Regimento Eleitoral)*, os recursos interpostos quanto as eleições dos Conselhos Regionais de Odontologia.

Por consequência, ***no propósito de levar a efeito análise e votação de recurso administrativo interposto quanto a eleição do CRO SE 2025***, foi designada a presente Reunião Extraordinária da Comissão Eleitoral do CFO.

Coube a mim, *por designação da Presidência*, desempenhar a **RELATORIA** do recurso em referência, daí porque, *colhida manifestação verbal da assessoria jurídica do CFO e superadas as análises / reflexões necessárias*, passo doravante a consignar o meu RELATÓRIO e subsequente VOTO, *para produção dos seus jurídicos e legais efeitos*.

• RELATÓRIO:

1.Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo cirurgião-dentista Thadeu Roriz Silva Cruz, *representante da Chapa nº 02*, por meio do qual questiona decisão administrativa da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe (CRO/SE).

2. Pretende o recorrente, *em síntese*, o deferimento da inscrição da Chapa 02, sob alegação de atendimento as exigências previstas no artigo 43 c/c 48 do Regimento Eleitoral.

3. Nos termos do artigo 43 do Regimento Eleitoral, “somente poderá ter seu nome incluído em chapa para concorrer à eleição em Conselho Regional, o Cirurgião-Dentista que satisfaça às seguintes condições: a) ter inscrição principal, ou remida, no respectivo Conselho; b) possuir 3 (três) anos, pelo menos, de inscrito no respectivo Conselho Regional; c) ser brasileiro; d) encontrar-se em pleno gozo de seus direitos profissionais e civis; e) estar inscrito em apenas uma chapa concorrente; f) estar quite com a Tesouraria do Conselho Regional e demais ônus correspondentes, inclusive com a anuidade do exercício da eleição, quando esta for realizada após o dia 31 de março.”

4. Por inobservância dos requisitos regimentais, *acima elencados*, a Comissão Eleitoral do CRO/SE indeferiu o pedido de inscrição da Chapa 02, uma vez que a candidata Natália Deda de Argolo não atendia a exigência prevista no artigo 43, alínea “b”, do Regimento Eleitoral, *não possuindo 03 (três) anos, pelo menos, de inscrito no respectivo Conselho Regional.*

5. Por consequência, o representante da Chapa 02 foi notificado sobre a faculdade de proceder a substituição da aludida candidata no prazo de 24 horas ou recorrer ao CFO em 48 horas, apresentando, *ato contínuo*, requerimento de substituição da CD Natália Deda de Argolo pelo novo candidato Wilson Deda Gonçalves Júnior.

6. Todavia, o nome do novo candidato Wilson Deda Gonçalves Júnior, *indicado como substituto*, foi apresentado à Comissão Eleitoral do CRO/SE sem acompanhamento de solicitação subscrita por, *no mínimo*, 10 (dez) cirurgiões-dentistas, desprovida, *portanto*, do apoio mínimo estatuído no artigo 48 do Regimento Eleitoral.

7. E não por outra razão, a Comissão Eleitoral do CRO/SE indeferiu o pedido de inscrição da Chapa 02 ante a ausência de apoio mínimo para candidatura do CD Wilson Deda Gonçalves Júnior, indicado em substituição da CD Natália Deda de Argolo.

8. O representante da Chapa 02, *irresignado*, interpôs Recurso Administrativo ao Conselho Federal de Odontologia, na forma prevista no Regimento Eleitoral.

9. Após apresentação do aludido recurso ao CFO, a Comissão Eleitoral do CRO SE se reuniu às 12h, *de 08 de setembro de 2025*, na sede do CRO/SE, onde, *conforme se extrai da ata de fl. 158*, entendeu que o manejo recursal deu-se tardiamente, decretando sua intempestividade, eis que protocolizado na sede do CRO/SE após o prazo de 48 h do artigo 50, § 2º, do Regimento Eleitoral (Protocolo nº 2300/2025).

10. Com efeito, *de acordo com o Recibo do Protocolo de fl. 155*, o Recurso Administrativo foi recebido às 8h22min41seg, do dia 08/09/2025, na sede do Conselho Regional de Odontologia CRO/SE.

11. Vieram os autos a este CFO por remessa oficial do CRO SE.

É relatório.

• **VOTO:**

12. Conforme fixado pelo artigo 50, § 2º, do Regimento Eleitoral, a parte inconformada com decisão da Comissão eleitoral do Conselho Regional de Odontologia dispõe do prazo de 48 horas para interposição de recurso ao CFO.

13. Verifica-se, *à luz do protocolo constante à fl. 155*, que a “ENTREGA DO RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO”, pela Chapa 02, deu-se em 08/09/2025, às 08:22min:42seg.

14. Constata-se, *por outro lado*, que a Chapa 02 foi notificada em 06/09/2025 da decisão contra a qual manifestou recurso a este CFO, não se podendo verificar nos autos, *contudo*, a hora exata em que se deu a dita notificação.

15. Logo, *inexistindo demonstração concreta de inobservância de prazo e, ao contrário, militando em sentido oposto o que se extrai dos autos*, não se afigura razoável o não conhecimento da irrisignação da Chapa 02 por intempestividade, sendo certo, *outrossim*, que a admissibilidade recursal deve ser objeto de discernimento deste CFO, inexistindo competência regimentalmente estabelecida para a Comissão Eleitoral do CRO SE a esse respeito.

16. Ante tudo isso, tendo como desacertada a decisão do CRO SE em relação a tempestividade do recurso interposto pela Chapa 02, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO**, tendo-o como regular e tempestivo.

17. Superada a questão preliminar, quanto ao mérito estou convencido do seguinte:

18. O indeferimento da candidatura aviada perante o CRO SE como Chapa 02, *pelo que se extrai do processo eleitoral respectivo*, deu-se pelo fato de que o pedido de substituição da CD Natália Deda de Argolo pelo novo candidato Wilson Deda Gonçalves Júnior não foi encaminhado por, *no mínimo*, 10 (dez) subscritores.

19. Pois bem, *à luz da norma contida no artigo 50, § 2º, do Regimento Eleitoral*, candidatura no âmbito de eleições de Conselhos Regionais de Odontologia não pode prescindir de encaminhamento por subscrição de, *no mínimo*, 10 (dez) cirurgiões-dentistas aptos ao voto. Trata-se, *pois*, de requisito essencial para legitimação de candidatura em Conselho Regional de Odontologia.

20. Consequência direta e lógica disso, *portanto*, é que todo e qualquer candidato a pleito de Conselho Regional de Odontologia deve ser qualificado como tal mediante subscrição por, *no mínimo*, 10 (dez) colegas eleitores, *sob pena de não haver qualificação/legitimidade para candidatar-se*.

21. Vê-se, *pois*, que na hipótese dos autos a substituição da candidata CD Natália Deda de Argolo pelo novo candidato Wilson Deda Gonçalves Júnior não se fez acompanhar da lista dos subscritores, com ausência, *portanto*, de apoio mínimo da candidatura do substituto indicado

22. E não se argumente que os subscritores que firmaram o encaminhamento inicial de candidatura coletiva, *onde a CD Natália Deda de Argolo figurava como candidata*, qualificam a candidatura do substituto indicado, *ou seja, CD Wilson Deda Gonçalves Júnior, eis que o “aval” consubstanciado na subscrição da chapa foi dirigido aos candidatos nominalmente indicados na peça subscrita, não se podendo presumir, portanto, que os subscritores que lançaram suas firmas no requerimento inicial obrigatória e automaticamente hipotecariam apoio ao profissional indicado como substituto, que, justo por isso, deveria apresentar os seus próprios subscritores, fossem os mesmos iniciais ou outros profissionais que como candidato o qualificassem*.

23. Destarte, como o CD Wilson Deda Gonçalves Júnior não figurava como candidato na relação inicial de integrantes da Chapa 02, não lhe socorre a relação de subscritores respectiva, *repita-se, que consubstanciou apoio a outros candidatos que não ele enquanto substituto da CD Natália Deda de Argolo, esta sim por eles apoiada, pese embora sem condições de candidatar-se*.

24. Outrossim, não se argumente que o fato do representante da Chapa 02 ter protocolizado um segundo documento de indicação do CD Wilson Deda Gonçalves Júnior como candidato substituto, *este sim contendo 10 (dez) subscritores*, regularizou a deficiência contida na primeira substituição, posto que o fenômeno da PRECLUSÃO CONSUMATIVA VEDA A PRÁTICA DE UM ATO PROCESSUAL EM DUPLICIDADE, valendo para todos os efeitos jurídicos o primeiro ato consumado.

25. Percebe-se, *em verdade*, não restar dúvida de que o representante da Chapa 02 buscou tardiamente sanar o vício formal que contaminou irremediavelmente sua primeira manifestação, *isto é, a ausência de apoio mínimo consistente no encaminhamento da candidatura do substituto indicado por, no mínimo, 10 (dez) subscritores*.

26. Por tudo isso, **entendendo inviável a substituição de substituto, assim como a regularização de impropriedade de candidatura verificada no ato da sua apresentação por subsequente requerimento, mesmo porque o Direito reprime esse tipo de conduta e inexistente norma nesse sentido no Regimento Eleitoral, VOTO pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo o INDEFERIMENTO da inscrição da Chapa 02 para concorrer ao pleito do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe (CRO/SE).**

[ACORDAO-CFO-CR-03-2025](#)

Brasília (DF), 16 de setembro 2025.

Claudio Yukio Miyake
PRESIDENTE

Raimundo Nazareno de Souza Ávila
MEMBRO

Roberto de Sousa Pires
MEMBRO

Élio Silva Lucas
RELATOR